

# **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PARENTALIDADE DE PESSOAS LGBTQIAPN+ FRENTE À INSEMINAÇÃO CASEIRA: UMA ANÁLISE DA HERMENÊUTICA CIVIL- CONSTITUCIONAL E DO PROBLEMA JURÍDICO- REGULATÓRIO**

CONSTITUTIONAL PROTECTION OF PARENTHOOD FOR  
LGBTQIAPN+ INDIVIDUALS IN THE CONTEXT OF HOME  
INSEMINATION: AN ANALYSIS OF CIVIL-CONSTITUTIONAL  
HERMENEUTICS AND THE LEGAL-REGULATORY ISSUE

Émerson Rodrigues de Souza<sup>1</sup>

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

**RESUMO:** A Inseminação Artificial Caseira (IAC) popularizou-se no Brasil como uma via acessível à reprodução, utilizada por casais homoafetivos femininos e indivíduos que buscam a parentalidade solo, frequentemente devido aos altos custos dos procedimentos clínicos (HOFSTAETTER *et al.*, 2025). No entanto, sua natureza não regulamentada apresenta sérios riscos à saúde (ANVISA, 2022) e, mais criticamente, cria um vazio normativo para o registro civil da criança, especialmente no reconhecimento da dupla parentalidade não biológica (MIGALHAS, 2025). Esta análise do problema jurídico-constitucional demonstra como a hermenêutica civil-constitucional tem sido essencial. O Poder Judiciário, em particular o Superior Tribunal de Justiça (STJ), utiliza os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Livre Planejamento Familiar e do Melhor Interesse da Criança para reconhecer a filiação. Ao aplicar o artigo, inciso V, do Código Civil, por analogia, a Corte garante os direitos fundamentais, superando a omissão regulatória do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), e consolidando o afeto e o planejamento familiar como vetores primários da constituição da família (STJ, 2024).

**Palavras-chave:** Inseminação Caseira; Dupla Maternidade; Planejamento Familiar; Hermenêutica Civil-Constitucional; Socioafetividade.

---

<sup>1</sup> Especialista em Advocacia Cível (FMP, 2023), Direito Penal e Processual Penal (LEGALE, 2024) e em Direito Constitucional (LEGALE, 2025). Centro Universitário do Recife – UNIPESU. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8367-1173>. E-mail: emerson.adv22@gmail.com.

**ABSTRACT:** Home Artificial Insemination (HAI) has become popular in Brazil as an affordable means of reproduction, used by female same-sex couples and individuals seeking single parenthood, often due to the high costs of clinical procedures (HOFSTAETTER et al., 2025). However, its unregulated nature poses serious health risks (ANVISA, 2022) and, more critically, creates a regulatory vacuum regarding the child's civil registration, especially in the recognition of non-biological dual parenthood (MIGALHAS, 2025). This analysis of the legal-constitutional problem demonstrates how civil-constitutional hermeneutics has been essential. The Judiciary, in particular the Superior Court of Justice (STJ), uses the principles of Human Dignity, Free Family Planning, and the Best Interests of the Child to recognize parentage. By applying Article V of the Civil Code by analogy, the Court guarantees fundamental rights, overcoming the regulatory omission of the National Council of Justice (CNJ) and the Federal Council of Medicine (CFM), and consolidating affection and family planning as primary vectors in the formation of the family (STJ, 2024).

**Keywords:** Home Insemination; Dual Motherhood; Family Planning; Civil-Constitutional Hermeneutics; Socio-affectivity.

## INTRODUÇÃO

A busca pela concretização do projeto parental é uma das expressões mais significativas da **autonomia da vontade** e do **livre planejamento familiar**, garantidos constitucionalmente no Brasil (Matos; Corrêa, 2024; Migalhas, 2025). No entanto, a realidade socioeconômica impõe obstáculos intransponíveis para muitas famílias, especialmente aquelas que necessitam de técnicas de reprodução assistida.

O alto custo dos procedimentos em clínicas especializadas, a insuficiência da rede pública para atender à demanda e a busca pela concretização do projeto parental tem levado indivíduos e casais a explorarem métodos alternativos às técnicas de reprodução assistida (RA) oferecidas em clínicas especializadas, com o crescimento da prática da **Inseminação Artificial Caseira (IAC)**, ou autoinseminação (Hofstaetter *et al.*, 2025; Gomes, 2022).

Este aumento deve-se, em grande parte, ao alto custo dos tratamentos clínicos e às barreiras burocráticas e excludentes que ainda afetam, desproporcionalmente, mulheres solteiras e casais homoafetivos (Vargas, 2020).

A IAC, que consiste na introdução do sêmen de um doador no canal vaginal por meio de uma seringa, em ambiente doméstico e sem acompanhamento médico especializado, emerge como uma alternativa acessível (Rbdc, 2023; Poder360, 2025). Embora não seja exclusiva da população LGBTQIAPN+ (Miranda, 2023), a IAC tem se popularizado entre **casais homoafetivos femininos e pessoas trans**, que buscam a parentalidade em um contexto de diversidade familiar (RBDC, 2023).

Ocorre que essa prática não regulamentada desencadeia um complexo **problema jurídico-constitucional**: a ausência de amparo normativo para o registro civil da criança, particularmente no que se refere ao reconhecimento da dupla parentalidade não biológica (Matos; Corrêa, 2024; Migalhas, 2025). As normas infralegais existentes, como as Resoluções do **Conselho Federal de Medicina (CFM)** e os Provimentos do **Conselho**

**Nacional de Justiça (CNJ)**, condicionam o registro da filiação à apresentação de uma declaração de clínica de reprodução humana, ignorando a realidade da IAC e, por via transversa, discriminando famílias que não podem arcar com os custos do procedimento clínico (Dias, 2025; Gomes, 2022).

Este artigo propõe uma **revisão narrativa** e uma **análise do problema jurídico-constitucional** da IAC, com o objetivo de examinar como o Direito, em sua vertente **civil-constitucional**, tem atuado para garantir a proteção à maternidade/parentalidade e à identidade das crianças nascidas por esse método, superando a omissão regulatória e a rigidez formalista. O estudo se concentrará na análise dos princípios fundamentais e da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se posicionado a favor do reconhecimento da filiação planejada por IAC (STJ, 2024).

## METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com o objetivo de realizar uma análise do problema jurídico-constitucional da Inseminação Artificial Caseira (IAC) no Brasil.

O trabalho está inserido na área do Direito Constitucional e do Direito Civil (Direito de Família), contextualizando-se no campo da Hermenêutica Civil-Constitucional. A metodologia adotada focou na intersecção entre os princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana, Livre Planejamento Familiar e Pluralismo Familiar) e as normas de Direito Privado que regem a filiação.

Os procedimentos adotados consistiram na coleta e análise de três vertentes de material, a saber: pesquisa bibliográfica, análise documental e análise jurisprudencial.

No primeiro caso, foi feita uma revisão narrativa da doutrina especializada em Direito de Família, Direito Constitucional e Bioética, com ênfase em artigos e livros que abordam a reprodução assistida, a filiação socioafetiva e as novas configurações familiares.

No segundo método, foi feita uma análise documental, com examinação da legislação federal pertinente, incluindo a Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e o Código Civil (CC, art. 1.597, V), bem como atos infralegais relevantes, como os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabelecem os obstáculos formais ao registro da filiação por IAC.

No último caso, partiu-se para uma análise da jurisprudência pátria sobre o tema. O foco foi na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente o precedente firmado no Recurso Especial (REsp) nº 2.137.415/SP, para compreender a construção da solução jurídica via analogia e a aplicação dos princípios constitucionais pelo Judiciário.

Essa abordagem triangular permitiu diagnosticar a lacuna regulatória e analisar a resposta do sistema de justiça, garantindo a profundidade e o rigor exigidos pela pesquisa na área jurídica.

## O ALINHAMENTO CONSTITUCIONAL DA PARENTALIDADE E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

### A base da dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar

A arquitetura jurídica brasileira pós-1988 estabeleceu a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) como fundamento da República e o Pluralismo Familiar (art. 226, *caput*) como base da sociedade, desvinculando o conceito de família de um modelo pré-estabelecido (MIGALHAS, 2025).

Essa virada constitucional colocou o afeto, a solidariedade e a busca da felicidade como os vetores primários da formação familiar (Matos; Corrêa, 2024). Em consonância com essa perspectiva, a Suprema Corte brasileira, ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF 132 (STF, 2011), concretizou o pluralismo familiar, reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar e determinando que toda interpretação da legislação civil sobre família seja feita sob a ótica da igualdade e da não discriminação (Matos; Corrêa, 2024).

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu no Recurso Especial nº 1.183.378/RS (STJ, 2011) que o art. 1.521 do Código Civil, ao prever os impedimentos para o casamento, não elenca a identidade de sexos como causa impeditiva.

Para Souza (2022, p. 161) os diversos artigos do Código Material que tratam do casamento não restringem, de forma expressa, a celebração entre pessoas do mesmo sexo. Dessa maneira, não é possível reconhecer uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem incorrer em afronta a postulados constitucionais, como os da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e do livre planejamento familiar.

Assim, considerando que a dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico indeterminado, de natureza valorativa e metafísica, que funciona como parâmetro interpretativo das normas constitucionais e infraconstitucionais e se apresenta como valor constitucional supremo (Souza, 2024, p. 119), ela serve de base para impulsionar avanços concretos em matéria de direitos fundamentais e proteção efetiva.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, que têm reconhecido o direito à paternidade, maternidade ou, de forma mais ampla, à parentalidade socioafetiva. Ou seja, o afeto constitui elemento central na configuração das relações parentais,

independentemente de vínculos biológicos, o que decorre da própria ideia de dignidade humana.

## O DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO LIBERDADE

O art. 226, §7º, da CRFB/88, garante que o planejamento familiar é livre decisão do casal, devendo o Estado apenas propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, que está intimamente ligado aos princípios da Dignidade e da Parentalidade Responsável (Migalhas, 2025).

A IAC se insere neste contexto como a única via possível para o exercício desse direito por parte de famílias que não possuem as condições financeiras para os procedimentos custosos das clínicas.

Os tratamentos de reprodução assistida no Brasil podem alcançar cifras entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, um valor proibitivo para grande parte da população (Poder360, 2025). Dessa forma, a recusa em reconhecer juridicamente a parentalidade por IAC configura uma discriminação indireta, pois penaliza famílias vulneráveis por exercerem um direito constitucional sob as únicas condições que lhes são acessíveis (TJPR, 2025; RBDC, 2023). O direito de ter filhos não pode ser acessório ao poder aquisitivo.

É importante frisar que este trabalho não desconsidera a existência de famílias com elevado poder aquisitivo, capazes de custear tratamentos de reprodução assistida. No entanto, os valores praticados nesse mercado configuram verdadeiro impedimento ao exercício da parentalidade para aquelas pessoas menos abastadas, que, por algum motivo, não conseguem ou não podem conceber pelos meios tradicionais.

Essa dura realidade precisa ser analisada sob a ótica do princípio da igualdade, que, em sua envergadura constitucional, determina que todos são iguais perante a lei. No entanto, essa garantia permanece, muitas vezes, apenas no papel. Embora a legislação autorize os métodos de reprodução assistida, a ausência de políticas públicas que facilitem o acesso a tais métodos faz com que grupos vulneráveis sejam excluídos ou marginalizados.

Assim, se por um lado a Constituição e a legislação asseguram tratamento igualitário a todas as pessoas, por outro, o Estado não tem efetivamente protegido os direitos de todos os cidadãos, evidenciando um sério desrespeito ao texto constitucional.

## O CONFLITO REGULATÓRIO: FORMALISMO BUROCRÁTICO VS. REALIDADE SOCIAL

### A EXIGÊNCIA CLÍNICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O OBSTÁCULO FORMAL À PARENTALIDADE

No Brasil, a regulamentação dos métodos de reprodução assistida é primariamente realizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de resoluções que visam orientar a relação médico-paciente e a segurança clínica (Dias, 2025; Gomes, 2022).

Além disso, há uma série de resoluções e recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como a Resolução ANVISA nº 771/2022, que dispõe sobre:

[...] as Boas Práticas em Células Germinativas, Tecidos Germinativos e Embriões Humanos, para uso terapêutico em técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA), por meio do estabelecimento de requisitos técnico-sanitários mínimos relacionados ao ciclo produtivo destes produtos, com vistas à sua segurança e qualidade [...] (ANVISA, 2022, s.p.).

Esses documentos infralegais mais se preocupam com a ética profissional e com a segurança biológica – o que é extremamente importante – do que com a concepção de uma vida e as consequências jurídicas dela decorrente, como o estado de filiação e o exercício da parentalidade pelos tentantes.

Nesse sentido, cabe ao direito o papel de se ocupar da proteção dos tentantes e da vida concebida a partir daqueles métodos de reprodução assistida. Ocorre que, da forma como tem sido feita hoje, essa regulamentação tem servido mais à desproteção do que ao amparo legal aos pais e filhos.

O Provimento 149/2023 (e seus antecessores) do CNJ estabeleceu que o registro civil de nascimento decorrente de reprodução assistida exige, para a averbação da filiação não biológica, a apresentação de uma declaração do diretor técnico da clínica responsável pelo procedimento (Migalhas, 2024). Essa formalidade burocrática cria um obstáculo insuperável para as famílias que recorreram à IAC, pois, como o procedimento é caseiro, o documento clínico é inexistente (Dias, 2025).

A jurista Maria Berenice Dias argumenta que essa exigência, ao desconsiderar a realidade da autoinseminação, acaba por discriminar casais homoafetivos femininos que, diferentemente de casais heterossexuais, veem seu projeto parental formalizado apenas mediante um processo judicial demorado (Dias, 2025).

É de se ressaltar que as pessoas (heterossexuais e LGBTQIAPN+) continua se articulando e se apoiando em grupos e comunidades das redes sociais, onde se

apresentam como tentantes – pessoas que estão querendo gestar; e doadores, pessoas que se disponibilizam a doar o material genético ou útero para a concepção.

Em tempo, a ausência de proibição corresponde a uma permissão, considerando que ao particular é dado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (art. 5º, II, CRFB/88). Além disso, mesmo o provimento do CNJ impondo um óbice ao registro da criança pelos dois pais ou duas mães, as pessoas não têm deixado de fazer o procedimento, e tem se socorrido do judiciário.

A grande questão é que, ao não permitir de plano o registro da criança concebida pela IAC, o Estado tem lançado esse filho a um limbo jurídico no qual, na ausência daquele genitor(a) biológico, o pai/mãe socioafetivo não pode exercer quaisquer daqueles poderes/deveres inerentes ao poder familiar.

### **Riscos à saúde, bioética e o dever estatal de mitigação**

Do ponto de vista legislativo, verifica-se omissão quanto ao tema. Conforme o Código Civil, *“presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do marido”*. Tal redação, se aplicada estritamente, exclui famílias homoafetivas. Na prática, técnicas de reprodução assistida em clínicas são reguladas pelo CFM (Res. 2.320/22) e orientadas por Provimento do CNJ (n. 149/2023) para registros extrajudiciais, mas não há lei específica sobre inseminação caseira.

Embora a autonomia deva ser protegida, a falta de regulamentação da IAC acarreta graves riscos à saúde da pessoa gestante e da prole.

A ANVISA alertou sobre a ausência de triagem clínica do doador (risco de transmissão de HIV, Hepatites e outras doenças) e os perigos da manipulação de material biológico em ambiente não estéril (ANVISA, 2022; Gomes, 2022).

No campo ético, o Conselho Federal de Medicina atualizou suas normas (Res. CFM 2.320/22) garantindo que famílias monoparentais e homoafetivas tenham igualdade de acesso às técnicas de reprodução assistida. Ao mesmo tempo, o CFM exige que tais técnicas sejam empregadas apenas quando há alta probabilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde.

Assim, embora o CFM não regule expressamente a inseminação caseira, suas orientações reforçam a importância de acompanhamento médico e de critérios de segurança, em consonância com os princípios éticos da medicina (não-maleficência e responsabilidade). Esses alertas sanitários e éticos destacam que o Judiciário, ao avaliar

pedidos de reconhecimento de filiação, deve ponderar tais riscos sem jamais subestimar o direito à autodeterminação reprodutiva garantido constitucionalmente.

Do ponto de vista bioético e constitucional, a omissão estatal é dupla: primeiro, ao não prover o "*recurso científico*" necessário na saúde pública (CF/88, art. 226, §7º, CRFB/88); e segundo, ao não regulamentar minimamente a prática alternativa que emerge por necessidade social. Essa inércia resulta em um cenário de insegurança sanitária e jurídica, deixando as famílias sem amparo e aumentando a exposição a riscos (Poder360, 2025).

Apesar dos riscos, a ausência de regulação da IAC e a falha do SUS em fornecer recursos suficientes criam um cenário de **insegurança jurídica e sanitária** (Poder360, 2025). O Estado tem o dever constitucional de prover recursos científicos, mas ao não o fazer e ao mesmo tempo não regulamentar a alternativa popular, ele permite que a autonomia seja exercida de forma perigosa (Gomes, 2022).

A inação do Estado, portanto, não inibe a prática, mas a torna perigosa e irresponsável. **Se trata, portanto, de uma renúncia implícita do Estado de seu papel de emancipação de sujeitos.** Ao impor barreiras econômicas à reprodução assistida clínica e, simultaneamente, ignorar a prática alternativa que decorre dessa exclusão, o Estado falha em garantir as **condições existenciais mínimas** para o exercício de um direito fundamental. Essa omissão abandona as famílias à própria sorte, forçando-as a um exercício precário de sua autonomia e negando-lhes a proteção integral que deveriam ter (Migalhas, 2025). A renúncia do Estado em regular e prover suporte, em vez de proteger o cidadão, o coloca em uma posição de maior vulnerabilidade.

Para suprir essa lacuna, tramita o PL 1902/2022, que “dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no registro civil, independentemente do local” e altera o art. 1.597 do CC para exigir anuência de ambos os cônjuges ou companheiros.

Em síntese, o projeto amplia o dispositivo atual para reconhecer o direito de registro de filiação às famílias LGBTQIAPN+. Até que a lei seja aprovada, a omissão normativa penaliza especialmente casais de baixa renda, que muitas vezes recorrem à inseminação caseira por não poderem arcar com custos de clínicas especializadas.

Aqui, é importante trazer à lume trecho de um artigo de opinião escrito por Souza (2025, s/p) segundo o qual, os procedimentos adotados pelo Estado quanto à inseminação caseira, são, no limite “*uma face da biopolítica que Foucault denunciou: o poder de fazer viver e deixar morrer operando por meio da regulação dos corpos. Só pode gerar quem*

*segue os protocolos. Só é reconhecido quem tem laudo. Só é família quem se enquadra nos moldes clínicos”.*

Esse cenário reforça a necessidade de o Judiciário atuar preventivamente contra discriminações indiretas, interpretando normas infraconstitucionais de forma a proteger plenamente os direitos sexuais e reprodutivos, nos termos da Constituição.

Desse modo, é imperativo que o Estado brasileiro adote providências aptas a resolver essa mora legislativa, a fim de evitar ausência de proteção a um sem-número de valores fundamentais da república, notadamente da cidadania e da dignidade humana.

## **HERMENÊUTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PARENTALIDADE POR IAC**

### **O PRINCÍPIO DA FILIAÇÃO AFETIVA PLANEJADA E A PRESUNÇÃO LEGAL**

A hermenêutica civil-constitucional busca interpretar normas de direito civil segundo os valores constitucionais, especialmente o princípio *pro homine*, conferindo-lhes sentido favorável aos direitos fundamentais. Nesse sentido, dispositivos do Código Civil sobre filiação devem ser lidos de forma inclusiva para abranger novas configurações familiares.

Diante desse vácuo regulatório, o Poder Judiciário tem recorrido à hermenêutica civil-constitucional, interpretando as normas civis em conformidade com os princípios constitucionais. O ponto de partida é o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, que estabelece a presunção de filiação dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga na constância do casamento, desde que com a prévia autorização do cônjuge (STJ, 2024). O elemento crucial para a aplicação desse dispositivo não é o ato clínico em si, mas sim a manifestação do planejamento familiar conjunto e a vontade de constituir a prole (RBDC, 2023).

Em caso paradigmático, que será melhor esmiuçado adiante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.137.415/SP (2024), adotou interpretação analógica e extensiva do art. 1.597, inciso V, do CC/2002. A relatora observou que os termos “casamento” e “marido” no dispositivo devem alcançar também uniões estáveis e cônjuges do mesmo sexo, alinhando-se aos precedentes do STF (ADI 4277/ADPF 132) que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar.

Em tempo, em março de 2025, a 12ª Câmara Cível do TJPR julgou caso similar (Ap. Cível n. 0001266-53.2024.8.16.0036) e reconheceu a dupla maternidade de gêmeos gerados por inseminação caseira entre duas mulheres. Seguindo a mesma linha do STJ, a corte paranaense aplicou analogicamente o art. 1.597, V, do CC para incluir o nome da mãe não gestante na certidão de nascimento.

A ementa do julgado enfatizou que a ausência de regulação específica não torna ilícita a técnica caseira e observou que o legislador não pode criar “*barreiras excessivas ao exercício do direito constitucional ao planejamento familiar*”.

Além disso, ressaltou-se a necessidade de evitar discriminações indiretas e de garantir ampla proteção aos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas LGBTQIAPN+. Esse precedente estadual confirma a tendência de interpretar o ordenamento em favor da efetividade dos direitos fundamentais, preenchendo a lacuna legal em benefício das famílias homoafetivas.

Outrossim, embora o Código Civil seja omissivo, a jurisprudência, especialmente após o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622), tem solidificado o entendimento de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica quando aquela atende melhor ao desenvolvimento da criança. No caso da IC, a intenção de ser pai (ou mãe) — o *animus* — é o fator determinante. Como ensina Maria Berenice Dias (2020, p. 381), “o que define a maternidade e a paternidade não é o vínculo biológico, mas o desejo de ser pai ou mãe”.

Para a doutrina do Direito das Famílias, o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela (Dias, 2025). No caso dos casais homoafetivos femininos que recorrem à IAC com doador, a mãe não gestante encontra-se em situação jurídica análoga à do cônjuge que autorizou a inseminação heteróloga. O cerne da questão é a filiação afetiva planejada (RBDC, 2023), que deve prevalecer sobre a formalidade do procedimento, pois a vontade livre e consciente de ser pai ou mãe é o que fundamenta a parentalidade no Direito Contemporâneo.

Essa leitura ampliada privilegia a realidade afetiva dos casais e a dignidade das pessoas LGBTQIAPN+, reafirmando que a presunção de filiação não está atrelada ao gênero dos pais, mas ao vínculo parental existente.

Portanto, a filiação afetiva planejada (RBDC, 2023) deve ser reconhecida por analogia ao dispositivo do CC, pois a ausência do vínculo biológico é compensada pela inquestionável intenção de constituir a prole em conjunto.

## **O POSICIONAMENTO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento garantista no julgamento do Recurso Especial (REsp) n° 2.137.415/SP (STJ, 2024; Brasil, 2024). A Corte reconheceu a possibilidade de presumir a maternidade da mãe não biológica, mesmo em caso de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de uma união estável.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi aplicou o art. 1.597, V, do CC, por analogia, salientando que a Corte não poderia compactuar com a omissão regulatória que penaliza famílias de baixa renda (STJ, 2024).

A Ministra Relatora recorreu à interpretação analógica do art. 1.597, V, do CC, estendendo seu alcance às uniões homoafetivas e alinhando a solução ao princípio constitucional do livre planejamento familiar (art. 226, §7º, CF) e ao melhor interesse da criança. No caso, a Corte da Cidadania fixou requisitos para tal analogia – concepção durante convivência conjugal/estável, uso de técnica heteróloga e autorização prévia dos parceiros – demonstrando flexibilidade frente às novas realidades sociais.

Em síntese, o STJ entendeu que a presunção legal de filiação deve ser aplicada sem discriminar o gênero dos genitores, em conformidade com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que atuou como *amicus curiae* no caso, reforçou que afronta o respeito à autonomia da vontade e o livre exercício ao planejamento familiar negar o registro nestes casos (IBDFAM, 2024).

Ao rejeitar a formalidade da declaração clínica, o STJ reafirmou a supremacia dos princípios constitucionais e consolidou o entendimento de que a filiação no Brasil não pode ser negada em razão da condição econômica ou da ausência de regulamentação formal, garantindo o direito à identidade da criança (Migalhas, 2025).

## **A SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À IDENTIDADE**

O princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF/88, art. §227§) é o vetor de interpretação de máxima prioridade em qualquer caso que envolva a filiação (Brasil, 2024).

A morosidade da judicialização, que pode se estender por anos, impõe à criança uma situação de desamparo e vulnerabilidade, privando-a de um vínculo de filiação formal com uma de suas mães. Conforme argumenta Maria Berenice Dias (2025), é imprescindível priorizar o interesse de quem goza, constitucionalmente, de proteção absoluta.

A recusa em realizar o registro imediato exclui do filho o direito à própria identidade e compromete a sua convivência familiar estável (IBDFAM, 2024; Migalhas, 2024). A atuação do STJ, ao dar primazia à realidade socioafetiva e ao projeto parental, protege a criança da insegurança jurídica e da instabilidade emocional, garantindo que a falha do Estado em regulamentar não se transforme em punição para o sujeito mais vulnerável.

## DESAFIOS PÓS-RECONHECIMENTO E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO INCLUSIVA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DOADOR E INSEGURANÇA DO VÍNCULO PARENTAL

Um dos maiores desafios jurídicos que persiste após o reconhecimento da filiação por IAC reside na incerteza quanto à desvinculação jurídica do doador. Nos procedimentos clínicos regulados, o doador de gametas tem sua identidade mantida em sigilo, salvo em situações especiais (motivação médica) (RBDC, 2020), e a legislação é clara ao dispor que o conhecimento da ascendência biológica não implica o reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos – art. 513, §3º, do Provimento nº 149/2023 (RBDC, 2020; Migalhas, 2025).

No entanto, na IAC, o doador é frequentemente conhecido, e a ausência de um termo de consentimento formalizado e fiscalizado pode levar a questionamentos de paternidade ou a ações de responsabilidade alimentar.

Nesse passo, o judiciário precisará analisar, com base em provas, a vontade inequívoca de não constituir vínculo parental no momento da doação, recorrendo aos princípios da parentalidade responsável e da autonomia da vontade para consolidar a desvinculação.

Além da prova da vontade, a proteção contra uma futura e indesejada alegação de paternidade pelo doador encontra robusto amparo no princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Especificamente, aplica-se a vedação ao *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório).

Conforme a doutrina civilista contemporânea, o indivíduo que consente livremente com a doação para um projeto parental alheio, ciente de que não integrará aquela família, pratica um ato jurídico que gera expectativas legítimas. A tentativa posterior de reivindicar a paternidade biológica (ou de ser acionado para alimentos) esbarra nessa barreira ética, pois representa um comportamento contraditório que viola a confiança depositada no momento da concepção (Schreiber, 2018).

Contudo, a ausência de um documento legal impede a segurança *a priori* e submete o doador e as mães a um risco jurídico que poderia ser evitado por meio da regulamentação estatal.

### PROPOSTAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E SANITÁRIA

A judicialização contínua do tema demonstra que a mera atuação jurisprudencial não é suficiente para resolver a crise da IAC (Migalhas, 2024). A mera desconsideração da prática como "ilícita" ou a manutenção de barreiras formais ignora uma realidade social crescente e discrimina famílias (TJPR, 2025).

É urgente que os órgãos reguladores e o Poder Legislativo atuem para regulamentá-la, fornecendo segurança a todas as partes. Para tanto, propõe-se uma atuação estatal em duas frentes:

Em primeiro lugar, o Conselho Nacional de Justiça deve revisar o Provimento nº 149/2023 para prever o registro da filiação por IAC mediante a apresentação de um Termo de Consentimento Paternidade/Maternidade por Vontade, um documento formalizado em cartório com a declaração de vontade irretratável das partes e a concordância expressa do doador sobre a ausência de vínculo parental. Esse instrumento extrajudicial supriria a ausência do atestado clínico, dando validade à autonomia (Gomes, 2022).

Em segundo lugar, o Estado deve mitigar os riscos sanitários, ampliando, via SUS, o acesso a serviços essenciais de triagem de doadores e ao aconselhamento médico e psicológico, transformando a IAC de uma prática arriscada em uma opção informada e segura (Poder360, 2025).

Nessa perspectiva, a criação de um procedimento extrajudicial, ou simplificado, para que o doador possa declarar formalmente sua vontade de não ser o pai/mãe legal, garantindo o sigilo, a desvinculação e a paz social, aliado à facilitação do acesso aos serviços de saúde via SUS, garantirá maior segurança jurídica as pessoas doadoras e tentantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção constitucional à parentalidade frente à inseminação caseira ilustra um momento crucial do Direito das Famílias, onde a realidade social das novas conformações familiares colide com a inércia regulatória. A IAC, impulsionada pela desigualdade econômica, é uma expressão legítima do Livre Planejamento Familiar.

Nesse ponto, é importante ressaltar que até que uma lei seja aprovada regulamentando a prática ou criando mecanismos de acesso igualitário à reprodução assistida formal, a omissão normativa penaliza especialmente casais de baixa renda, e diversos grupos vulneráveis como a população LGBTQIAPN+ (tema desse artigo), que muitas vezes recorrem à inseminação caseira por não poderem arcar com custos de clínicas especializadas.

Esse cenário reforça a necessidade de o Judiciário atuar preventivamente contra discriminações indiretas, interpretando normas infraconstitucionais de forma a proteger plenamente os direitos sexuais e reprodutivos, nos termos da Constituição.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecer a dupla maternidade por IAC, atuou como guardião dos direitos fundamentais, aplicando a

hermenêutica civil-constitucional para fazer prevalecer o afeto e o projeto parental sobre a formalidade burocrática da declaração clínica (STJ, 2024). E assim, o fizeram também diversos tribunais de justiça Brasil afora, como o TJPR e o TJPE.

Contudo, a dependência da judicialização é insustentável e viola o princípio do Melhor Interesse da Criança. É urgente que o CNJ e o Poder Legislativo superem a omissão e estabeleçam um quadro normativo que, além de reconhecer a realidade da IAC, ofereça a segurança sanitária e jurídica necessária. O direito à parentalidade é fundamental e não pode permanecer condicionado ao poder aquisitivo.

Nesse passo, é importante que o Estado brasileiro abandone o estado de moral inconstitucional atual e atue permitindo a adoção de outros métodos de reprodução assistida diversas daqueles realizados em clínicas, que apresentam elevados custos. Importante salientar que este artigo não está defendendo o desrespeito à regras ético-profissionais ou mesmo à letra da Lei, no entanto, não se pode relegar um sem-número de crianças concebidas por meio de inseminação caseira à um limbo jurídico.

A parentalidade é um direito, o estado de filiação também o é. Desse modo, o Brasil precisa cumprir sua parte daquelas normas constitucionais e legais que impõem ao Estado, à Família e à sociedade o dever de garantir às crianças e adolescentes, bem como aos jovens, com absoluta prioridade entre outros, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## REFERÊNCIAS

ANVISA. **Inseminação artificial caseira**: riscos e cuidados. Portal Gov.br, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1902, de 2022**. Dispõe sobre o registro de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local em que a inseminação tenha ocorrido. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331377>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17102024-Mae->

- nao-biologica-tera-seu-nome-no-registro-civil-da-filha-gerada-com-semen-de-doador.aspx. Acesso em: 9 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622)**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 21 set. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 (ADI 4.277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132)**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 5 maio 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.320, de 4 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre as técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pares.asp?ATO=RESOLU%C7%C3O&CFR=2320/2022>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. Inseminação caseira no Brasil: a luta por reconhecimento jurídico. **IBDFAM**, São Paulo, 8 maio 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12858/Inseminação-caseira-no-Brasil:-a-luta-por-reconhecimento-jurídico>. Acesso em: 9 out. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GOMES, Fernanda Maria Alves. Autoinseminação e registro de dupla maternidade. **ARPEN-SP**, São Paulo, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://arpensp.org.br/noticia/artigo-autoinseminacao-e-registro-de-dupla-maternidade-%E2%80%93-por-fernanda-maria-alves-gomes>. Acesso em: 9 out. 2025.
- HOFSTAETTER, Bruna P.; DIAS, Renata R.; SANCHES, Maria A. Inseminação artificial caseira: dificuldade de acesso à reprodução assistida e empecilhos para o registro da criança. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 13, n. 25, e16538, 29 abr. 2025. DOI: 10.21527/2317-5389.2025.25.16538. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2025.25.16538>. Acesso em: 9 out. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ: mães poderão registrar filha gerada por inseminação caseira após dois anos; IBDFAM atuou como amicus curiae**. [S. l.], 15 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12309>. Acesso em: 9 out. 2025.
- LIVRE planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 91-114, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/885/597>. Acesso em: 9 out. 2025.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CORRÊA, Karine. O registro extrajudicial de parentalidade por casais homoafetivos diante da reprodução caseira. **Themis: Revista da Esmecc**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 97-117, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/1053/782/3898>. Acesso em: 9 out. 2025.
- MIGALHAS. **Inseminação caseira: veja impacto jurídico da prática não regulada no país**. São Paulo: Migalhas, 4 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/418618/autoinseminacao-veja-impacto-juridico-da-pratica-nao-regulada-no-pais>. Acesso em: 9 out. 2025.

MIGALHAS. **O reconhecimento pelo STJ da dupla maternidade na inseminação caseira**. São Paulo: Migalhas, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422815/o-reconhecimento-pelo-stj-da-dupla-maternidade-na-inseminacao-caseira>. Acesso em: 9 out. 2025.

MIRANDA, Beatriz Sader Tinoco de. **A inseminação artificial caseira e a população LGBTQIA+**. 2023. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/34690/BEATRIZ%20SADER%20TINOCO%20DE%20MIRANDA-TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 out. 2025.

NUNES, Roberta Gomes; UZIEL, Anna Paula. Inseminação caseira e maternidade lésbica: algumas questões sobre direitos reprodutivos. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 25, p. 1-13, 2025. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/download/47084/29154>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001266-53.2024.8.16.0036**. Relator: Desembargador Luiz Cezar Nicolau. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/decisao-do-tjpr-reconhece-dupla-maternidade-em-caso-de-inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PODER360. **Inseminação caseira não é catalogada pelo Ministério da Saúde**. Brasília: Poder360, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-saude/inseminacoes-caseiras-nao-sao-catalogadas-pelo-ministerio-da-inseminacao-caseira-nao-e-catalogada-pelo-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 9 out. 2025.

PROJETOS parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 101-119, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/download/453/365>. Acesso em: 9 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Autonomia privada e o direito das famílias. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. t. 4, p. 1-28.

TARTUCE, Flávio. Inseminação artificial caseira e o direito de família brasileiro: o afeto na era da internet. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 40, n. 5, p. 9-28, maio/jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). TJPR reconhece dupla maternidade em caso de inseminação caseira. **ARPEN-SP**, São Paulo, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/tjpr-reconhece-dupla-maternidade-em-caso-de-inseminacao-caseira>. Acesso em: 9 out. 2025.

VARGAS, Laura Fernandes. A (des)proteção jurídica da inseminação artificial caseira no Brasil. *In*: SALÃO DO CONHECIMENTO UNIJUI, 2020, Ijuí. **Anais [...]**. Ijuí: Unijuí, 2020. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/20124>. Acesso em: 11 nov. 2025.